



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14182/21*  
*Documento TC 40952/21 (anexado)*

Origem: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa

Natureza: Denúncia

Denunciada: Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa

Responsável: Rubens Falcão da Silva Neto (Secretário)

Denunciante: Coenco Saneamento Ltda

Advogado: Diego Domiciano Vieira Costa Cabral (OAB/PB 15.574)

Interessados: A3T Construção e Incorporação Ltda

Jose Teotônio Dantas Leite (Representante legal da A3T Construção e Incorporação)

Petrônio Wanderley de Oliveira Lima (Presidente da Comissão Setorial de Licitação)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**DENÚNCIA.** Município de João Pessoa. Secretaria da Infraestrutura. Supostas irregularidades na Concorrência 07015/2020. Serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos – Lote IV. Alegação de defeito na citação. Inocorrência. Ausência de máculas. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

## ACÓRDÃO AC2 – TC 00212/22

### RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar (Documento TC 40952/21 - fls. 2/424), apresentada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA (CNPJ 34.356.435/0001-95), em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria da Infraestrutura, noticiando supostas irregularidades na Concorrência 07.015/2020 – Lote IV, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para executar serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da capital paraibana.

Conforme pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 428/430), a qual sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, observam-se os seguintes fatos denunciados:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14182/21*  
*Documento TC 40952/21 (anexado)*

1) Alega o denunciante, que apesar de apresentar toda documentação exigida no referido edital, a empresa foi inabilitada por desacordo aos itens 9.2.3 - Qualificação Técnica e 9.2.4 - Qualificação Técnico-Operacional, prejudicando a livre concorrência;

2) Alega ainda, que que a empresas A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, foi considerada habilitadas por apresentação da documentação de acordo com as exigências editalícias, mas após minuciosa análise na documentação foi verificado o descumprimento ao Item 9.2.6, "a" do Edital de convocação, haja visto as irregularidades dispostas no Balanço Patrimonial da mesma;

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 433/437), assim concluindo:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se pela **PROCEDÊNCIA** da denúncia, em razão da fundamentação insuficiente utilizada pela SEINFRA, na resposta ao recurso oferecido pela COENCO. **Presentes, portanto, indícios de irregularidades.**

Igualmente presente **o perigo na demora, capaz de causar danos ao erário**, notadamente por se tratar de licitação recentemente contratada, 24/06/2021, com possíveis vícios insanáveis de origem. Recomendável, portanto, a **SUSPENSÃO CAUTELAR**, conforme dispõe o art. 195, § 1º do Regimento Interno do TCE-PB.

Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Rubens Falcao da Silva Neto (Secretário), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para as questões tratadas neste relatório.

Por meio de despacho (fls. 438/442), foi diferido o exame da medida cautelar para após a manifestação dos representantes da Prefeitura e da Empresa vencedora da licitação, sendo determinada a comunicação dos fatos à Promotoria de Justiça com atuação na Capital sobre o patrimônio público.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, os interessados foram devidamente cientificados, tendo sido ofertados esclarecimentos por meio dos Documentos TC 67981/21 (fls. 459/497) e 74579/21 (fls. 506/546).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 548/554), cujo desfecho segue:

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos argumentos defensórios, entende-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da denúncia, com a sugestão de arquivamento do presente processo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 14182/21  
Documento TC 40952/21 (anexado)

Anexação do Documento TC 88767/21 (fls. 557/564), oriundo do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de João Pessoa – 39º Promotor de Justiça – Patrimônio Público, por meio do qual é informado o indeferimento de abertura de procedimento investigativo quanto à Notícia de Fato 001.2020.043047, formalizada a partir do Ofício encaminhado ao *Parquet* Estadual pela Secretaria desta colenda Segunda Câmara. Veja-se trechos da decisão:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**Promotoria de Justiça de João Pessoa**  
**39º Promotor de Justiça – Patrimônio Público**

<p><b>Auto nº 001.2021.043047</b></p> <p><b>Natureza:</b> NOTÍCIA DE FATO – NF</p> <p><b>Objeto:</b> LICITAÇÃO E CONTRATO – MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO – SECRETÁRIO, RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO - PROCESSO TC 14182/21 – ANÁLISE DE DENÚNCIA, COM PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO – EMPRESA COENCO SANEAMENTO LTDA – CNPJ 34.356.435/0001-95 – SUPostas IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA 07.015/2020 – PRESIDENTE DA COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO (CSL), PETRÔNIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS EM DIVERSAS RUAS DE JOÃO PESSOA – VENCEDORA E CONTRATADA DO CERTAME A EMPRESA A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA – CNPJ 09.047.935/0001-05 - CONTRATO 07.015/2021 – OFÍCIO Nº 00257/2021-SEC. 2ª CÂMARA – TCE</p> <p style="text-align: center;"><b>INDEFERIMENTO LIMINAR</b></p>
---

**I – Relatório:**

Trata-se de Notícia de Fato formalizada sob o nº 001.2021.043047, a partir do aporte do Ofício nº 00257/2021-SEC.2ª, proveniente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, a fim de comunicar a tramitação do **Processo TC 14182/21**, referente à análise de denúncia, com pedido cautelar de suspensão do procedimento, manejada em 10/06/2021 pela empresa **COENCO SANEAMENTO LTDA** (CNPJ 34.356.435/0001-95) em face da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA**, sob a gestão do Secretário RUBENS FALCÃO DA SILVA NETO, sobre a Concorrência Pública 07.015/2020, homologada em 17/06/2021.

No relato fático apresentado ao egrégio TCE-PB, a denunciante sustenta, em síntese, que, ao participar do procedimento licitatório, "*cumpriu com todos os requisitos de habilitação técnica previstas no edital*", especialmente o requisito de qualificação técnica relacionada a "*meio fio pré-moldado*", em face do qual foi inabilitada pela Comissão de Licitação. Além disso, questiona a habilitação da empresa "**A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**", que teve a sua habilitação confirmada, a despeito de, segundo a denunciante, constarem "*irregularidades no seu balanço patrimonial*", com violação do item 9.2.6, "a", do Edital. Afirma que tais irregularidades consistem na existência de "*saldo de créditos da conta de clientes quando comparado ao faturamento anual da licitante, além do fato de que houve distribuição de lucros em um exercício fiscal que apresentou prejuízo, sem a prévia compensação deste prejuízo*".



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

### 2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 14182/21  
Documento TC 40952/21 (anexado)

[...]

#### II – **Análise:**

Não há como viabilizar a abertura de procedimento investigativo, **porquanto as supostas irregularidades constantes na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, tangenciando, a priori, interesses de ordem essencialmente privada.**

Consoante narrado no **Despacho Preliminar** (Mov. 23), a Concorrência Pública 07.015/2020, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos em João Pessoa (Bairro Seixas: Rua dos Camarões, Rua das Lagosta, Rua dos Mariscos, Rua dos Coqueiros, Rua das Jangadas, Ruas das Estrela do Mar, Rua Travessa das Jangadas; Bairro da Penha: Rua Francisco Lunga, Rua Jornalista Jair Alves dos Santos, Rua Antônio Ribeiro e Bairro Altiplano: Rua Orlando Di Cavalcanti Villar) - PB - LOTE IV, teve, como vencedora e contratada, a empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA (CNPJ 09.047.935/0001-06), com a proposta de R\$1.786.914,90, resultando no **Contrato nº 07.015/2021**, celebrado em 24/06/2021.

À luz das informações e documentos acostados nos autos, observou-se que a denúncia gira em torno de duas irregularidades: (1º) Alega o denunciante, que apesar de apresentar toda documentação exigida no referido edital, a empresa foi inabilitada por desacordo aos itens 9.2.3 - Qualificação Técnica e 9.2.4 - Qualificação Técnico- Operacional, prejudicando a livre concorrência (2º) que a empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, foi considerada habilitada por apresentação da documentação de acordo com as exigências editalícias, mas após minuciosa análise na documentação foi verificado o descumprimento ao Item 9.2.6, "a" do Edital de convocação, haja vista as irregularidades dispostas no respectivo Balanço Patrimonial.

[...]

Com efeito, cumpre pontuar que, *in casu*, a denunciante impugna, no mérito, a aferição por parte da Comissão de Licitação dos requisitos de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, alegando que, quanto ao primeiro, houve indevida *inabilitação* dela própria, denunciante e, quanto à segunda, indevida *habilitação* da licitante vencedora, A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. E a apuração da (ir)regularidade de tais atos administrativos já se desenvolve, em sede procedimental própria e em âmbito institucional legitimado, no egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Nesse contexto, sem elementos iniciais mínimos (asserções e indícios) que apontem para possível configuração de atos ímprobos, não há justa causa que legitime, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14182/21*  
*Documento TC 40952/21 (anexado)*

por ora, a atuação deste Órgão Ministerial para aprofundar a análise do caso ou mesmo ampliar o seu escopo, sendo que a alegada violação de direito subjetivo da denunciante COENCO SANEAMENTO LTDA., alijada do procedimento licitatório, concerne à tutela de interesse patrimonial privado, disponível ao titular, legitimado individualmente para a pertinente iniciativa de ação processual.

Desse modo, inexistindo lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, uma vez que a conduta administrativa em questão, a priori, não configura atos de improbidade administrativa, previstos na Lei nº 8.429/1992, é imperioso proceder-se ao indeferimento liminar de instauração de investigação, sem prejuízo de eventual aporte de novas e aptas informações que viabilizem a possível reavaliação dos fatos, legitimando devido procedimento investigatório.

### III – Conclusão:

Diante do exposto, com apoio no **artigo 4º, §4º, da Resolução CPJ nº 04/2013 (redação da Resol. CPJ nº 018/2018)**<sup>2</sup>, INDEFIRO o pedido de abertura de procedimento investigativo.

**Comunique-se** ao Tribunal de Contas do Estado, por meio hábil, com a cópia desta Decisão e dos autos da Notícia de Fato.

Após, expirado o prazo previsto no art. 4º, §1º da citada Resolução, **arquite-se**, registrando-se no sistema respectivo (artigo 4º, § 2º, da Resolução CPJ nº 04/2013).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio de parecer de lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 566/568), assim opinou:

*Ex Positis*, opina este Órgão Ministerial pelo não acatamento da preliminar suscitada pela empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA e, no mérito, pela improcedência da denúncia em apreço.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 569.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 14182/21  
Documento TC 40952/21 (anexado)

## **VOTO DO RELATOR**

### **PRELIMINAR DE CONHECIMENTO**

**Preliminarmente**, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

### **PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO**

Quando do despacho proferido determinando as notificações para manifestação quanto ao relatório exordial confeccionado pela Auditoria, além do gestor municipal, constou a citação da empresa A3T CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA, por meio de seu representante legal, Senhor JOSÉ TEOTÔNIO DANTAS LEITE.

Na defesa apresentada pela referida firma (Documento TC 74579/21 - fls. 506/5465), houve a alegação de eventual defeito na citação, porquanto esta teria sido encaminhada para a residência de um dos sócios, Senhor JOSÉ TEOTÔNIO DANTAS LEITE, e não para a sede da empresa. Por esta razão, teria havido demora para ciência dos fatos e, conseqüentemente, para apresentação de esclarecimentos.

Em que pese a alegação, consoante consignado pelo *Parquet* de Contas, não houve defeito na citação, porquanto esta fora cumprida no endereço residencial de um dos sócios da empresa, o qual figura igualmente como sócio administrador, conforme se observa em consulta feita junto ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil. Veja-se a imagem capturada:

#### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	09.047.935/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	<b>A3T - CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA</b>
CAPITAL SOCIAL:	R\$3.074.602,52 (Tres milhões, setenta e quatro mil e seiscentos e dois reais e cinquenta e dois centavos)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FRANCISCO AGLAERTON DANTAS LEITE
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	<b>JOSE TEOTONIO DANTAS LEITE</b>
Qualificação:	<b>49-Sócio-Administrador</b>



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14182/21*  
*Documento TC 40952/21 (anexado)*

Nesse compasso, em harmonia com os entendimentos técnico e ministerial, não merece acolhida a preliminar suscitada.

### MÉRITO

No **mérito**, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto as constatações inicialmente apontadas pela Unidade Técnica foram completamente esclarecidas com a apresentação dos argumentos pelos interessados. Eis os trechos do relatório de análise de defesa (fls. 548/554):

[...]

**2.2 RESUMO DA IRREGULARIDADE:** Acusa o denunciante que, apesar de apresentar toda a documentação exigida no referido edital, a empresa foi inabilitada por desacordo aos itens 9.2.3 – Qualificação Técnica, e 9.2.4 – Qualificação Técnico-Operacional, prejudicando a livre concorrência.

[...]

**AUDITORIA:** No cotejo do quadro acima com as Certidões de Acervo Técnico - CAT de fls. 474/483, verifica-se que a expressão “Moldado no local” significa “Meio-fio e sarjeta de concreto moldado no local” cujo somatório dos serviços executados pela COENCO totalizam 1.979,33 m, quando o edital exige o mínimo de 2.470,85 m. Daí se explica o motivo da SEINFRA-JP dizer que o denunciante não atendeu o edital.

Por sua vez, “Pav. sextavado” quer dizer “Pavimentação em blocos de concreto sextavado, espessura 6 cm, fck 35 MPa, assentados sobre colchão de areia”. Observa-se que a SEINFRA-JP desconsiderou toda a quantidade apresentada nas CAT da COENCO, 5.920,42 m<sup>2</sup>, quando o mínimo a comprovar seria de 3.869,50 m<sup>2</sup>.

Descrição que aparenta atender o exigido no edital, conforme consta às fls. 36 do Doc TC nº 51165/20.

#### **7.7 – Execução de passeio (calçada) em blocos intertravados**

Os passeios caracterizam os espaços adjacentes aos meio-fios, externamente do pavimento, servindo de orientação e disciplina ao tráfego de pedestres.

Para assentamento dos blocos intertravados, espalha-se uma camada de pó de pedra ou areia sobre a bica corrida. Para uma camada uniforme e com espessura constante, utilizam-se régua sobre tubos de aço com diâmetro de 3 a 5 cm. É necessária a utilização de linha para assentamento dos pisos para garantir os esquadros e desenhos da obra. Os recortes nos blocos, para emendas e arremates, são feitos com serra mármore ou policorte. Para finalizar o assentamento, usa-se o equipamento vibratório sobre o piso para nivelá-lo. Espalha-se, então, o pó de pedra ou areia sobre o piso com uma vassoura e utiliza-se novamente o equipamento vibratório para que o pó penetre nas juntas. Após a colocação das peças é necessário compactá-las, em geral, em dois ciclos de compactação. O primeiro ciclo compacta a areia de assentamento e provoca a ascensão desse material pelas juntas, que podem variar de 5 a 25 mm de espessura, dependendo do tipo de areia. Depois dessa etapa, uma areia mais fina é vassourada para dentro das juntas, promovendo o rejuntamento.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14182/21*  
*Documento TC 40952/21 (anexado)*

Assim, somente pela leitura da descrição acima, não se encontra justificativa para a SEINFRA-JP ter desconsiderado toda a quantidade apresentada pela COENCO para este serviço (fls. 254 do Doc 51165/20).

Após a análise técnica da qualificação técnica realizada pela Diretoria de Obras/SEINFRA de acordo com o item 9.2.5 do Edital, na questão de comprovação de **Execução de passeio (calçada) ou piso intertravado (H=6cm) e Execução de Meio-fio pré-moldado** não houve o atendimento de acordo com o Termo de Referência, segundo o Parecer da Diretoria de Obras em anexo.

Assim, como já manifestado às fls. 434, ao se utilizar da expressão “da forma que solicitava o edital” (fls. 255 do Doc 51165/20), deve a Administração comprovar, com a clareza necessária, como chegou a esta conclusão, já que o serviço comprovado pela COENCO aparenta ser o mesmo exigido no edital.

Contudo, conforme já explicitado, a COENCO não conseguiu comprovar a quantidade de “Meio-fio e sarjeta de concreto moldado no local” exigido no edital, serviço que não pode ser substituído, para fins de comprovação de qualificação técnica, com “Meio-fio em pedra granítica”. **Irregularidade, portanto, saneada.**

**2.2 RESUMO DA IRREGULARIDADE:** A empresa A3T Construção e Incorporação LTDA foi considerada habilitada por apresentação da documentação de acordo com as exigências editalícias, mas após minuciosa análise na documentação, foi verificado o descumprimento ao item 9.2.6, “a”, do Edital de convocação, haja vista as irregularidades dispostas no Balanço Patrimonial da mesma.

[...]

**AUDITORIA:** De fato, necessário reconhecer as limitações de uma comissão de licitação diante das informações de alguns documentos que lhe são apresentados, a exemplo do balanço patrimonial, cujos dados são de inteira responsabilidade do contator que subscreve esta documentação. **Irregularidade, portanto, sanada.**

**ANTE O EXPOSTO**, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) Preliminarmente:** a) **CONHECER** da denúncia ora apreciada; b) **REJEITAR** a alegação de defeito na citação; **2) No mérito, JULGAR IMPROCEDENTE** a presente denúncia; **3) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que promova o acompanhamento dos pagamentos e execução do objeto contratual no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de João Pessoa (2021 e/ou 2022); **4) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **5) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

*PROCESSOS TC 14182/21*  
*Documento TC 40952/21 (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 14182/21**, relativos à análise da denúncia, com pedido de concessão de medida cautelar, formalizada pela empresa COENCO SANEAMENTO LTDA, em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa, especificamente da Secretaria da Infraestrutura, noticiando supostas irregularidades na Concorrência 07.015/2020 – Lote IV, cujo objeto consistiu na contratação de empresa especializada para executar serviços de implantação de pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas da capital paraibana, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) Preliminarmente: a) **CONHECER** da denúncia ora apreciada; e b) **REJEITAR** a alegação de defeito na citação;
- 2) No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente denúncia;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria, a fim de que promova o acompanhamento dos pagamentos e execução do objeto contratual no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de João Pessoa (2021 e/ou 2022);
- 4) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 5) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e Publique-se.  
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.  
João Pessoa (PB), 15 de fevereiro de 2022.

Assinado 15 de Fevereiro de 2022 às 16:25



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO